EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DEXXXXX.

Processo n.º XXXXXXXX Ação de Indenização

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, no qual contende com **EMPRESA TAL**, também já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por ser hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Trata-se de Ação de Indenização, por meio da qual o autor busca reparação por danos morais, no montante de R\$ XXXXXX, pelo fato de não ter sido cumprida promessa de contratação trabalhista, fato este que teria o levado a ficar desamparado nesta Capital, juntamente com sua esposa e filha menor, após ter se deslocado para cá no intuito de assumir o referido

emprego. Assevera que a recusa na contratação teria decorrido do fato de possuir restrição de crédito em seu nome.

Foi realizada a audiência de conciliação no dia XX/XX/XXXX, restando infrutífera a tentativa de composição, oportunidade em que a Ré apresentou sua contestação às fl. X/X, alegando, em síntese: a) a incompetência deste juízo por se tratar de questão trabalhista; b) que a recusa na contratação teria advindo do fato de o Autor não ter apresentado atestado de antecedentes criminais; c) que em razão disto teria agido dentro do exercício regular de direito, pois não seria obrigada a contratar pessoa que não comprovasse sua idoneidade, não restando, portanto, preenchidos os requisitos da responsabilização civil.

Em XX/XX/XXXX foi realizada audiência de instrução, na qual fora ouvida a testemunha FULANO DE TAL, arrolada pelo autor (fl. X).

O testemunho acima mencionado comprovou os fatos articulados na exordial, no sentido de que: o autor teria se deslocado de (cidade de origem) para Brasília, juntamente com a família, em razão de uma proposta de emprego da Ré, que teria sido frustrada por esta; que tal fato teria lhe gerado evidente preocupação, por estar nesta cidade juntamente com a esposa e a filha; e que não houve menção alguma quanto a recusa à apresentação de certidão de antecedentes criminais (fl. X).

Desta feita, resta evidenciado que o autor logrou êxito em demonstrar todos os fatos constitutivos do seu direito.

A Ré, por sua vez, não logrou êxito em comprovar o fato extintivo do direito do autor por ela invocado, que teria

2

sido a não apresentação por este do comprovante de antecedentes criminais, tendo se limitado a apresentar um andamento processual de feito criminal no qual não há qualificação completa da parte - o que não permite sequer saber se ela se refere realmente ao autor, eis que pode se tratar de homônimo - e no qual não há indicação de condenação, razão pela qual não poderia infirmar o *princípio constitucional da presunção de inocência* (art. 5º, LVII, da CF).

A tempo e modo, <u>vale destacar que o autor não</u>

<u>possui nenhum antecedente criminal, como comprova a</u>

<u>certidão anexa</u>, cuja juntada encontra esteio no princípio da

verdade real e nos artigos 435 e 437 do CPC, conforme

entendimento jurisprudencial consolidado:

Assim, resta evidente que a parte Ré não se desincumbiu de comprovar o fato extintivo do direito do autor, como preceitua o art. 373 do CPC/2015:

Art. 373. **O ônus da prova incumbe**:

...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, após a instrução probatória, restou cabalmente demonstrado que a Ré frustrou a legítima expectativa de contratação trabalhista por ela criada no autor, após este ser submetido a processo seletivo, o que o levou, inclusive, a mudar-se para esta Capital juntamente com sua esposa e filho - situação esta que evidentemente não teria ocorrido se a Ré não tivesse efetivamente lhe garantido o emprego.

3

Observe-se que a proteção à legítima expectativa criada por uma parte em favor de outra encontra amparo hoje no princípio da boa-fé objetiva, positivado nos artigos 113 e 422 do Código Civil e no art. 4º, III, do CDC, bem como em institutos dele decorrentes como o do venire contra factum proprium.

Tal instituto, na lição dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsenvald, vem impedir "que alguém possa contradizer seu próprio comportamento, após ter produzido em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando a expectativa de terceiros. Enfim, é a proibição de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa" (g.n.).

Neste sentido, têm-se os seguintes acórdãos do Eg. TJDFT:

(acrescentar jurisprudência)

Ex positis, conclui-se que, após a instrução do feito, restaram cabalmente demonstradas as razões de fato e de direito deduzidas na exordial, razão pela qual os **pedidos ali formulados devem ser julgados absolutamente procedentes**.

Por fim, tendo em vista a juntada de documento novo, requer que seja a Ré intimada a se manifestar sobre seu teor quando da apresentação de seus memoriais finais.

XXXXXX - XX, XX de XXXXXX de XXXX.

[.]

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

5